Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, por seus representantes legais Decreta e eu, Sanciono a seguinte lei.

L E I nº 654

Que autorisa o Poder Executivo Municipal a abrir concorrência pública para os fins que menciona e da outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir concorrência pública para a concessão do privilégio da exploração dos serviços funerários e administração dos Cemitérios públicos - deste Município, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir de 30 (trinta) dias após a assinatura do respectivo contrato, mediante as condições abaixo, a serem exigidas do vencedor da concorrência.

a - Guarda, conservação e ampliação dos cemitérios públicos - já existentes, bem como, se necessário, a instalação de outros em imóvel da Municipalidade, a critério do Executivo Municipal;

b - Receber todos os servidores contratados sob o regime de C.L.T., pela Municipalidade, para o serviço de cemitérios, assumindo as obrigações e encargos trabalhistas, a partir da data da posse dos serviços concedidos;

c - Sepultar gratuitamente àqueles comprovadamente indigentes;

d - Construir e aparelhar no Cemitério São Francisco Xavier,- um necrotério com capacidade de no mínimo quatro (4) cadáveres, bem como capelas para velórios, instalação de uma cantina e loja de flores para atendimento dos usuários;

e - Instalar Agências Funerárias no Centro e nos Distritos do Município, onde se fizer necessário;

Cont.

f - Subordinar-se ao Orgão da Fiscalização do poder concedente no que tange à observância dos itens anteriores e das condições que forem estipuladas no contrato, sujeitando-se ao seu atendimento e às respectivas sanções que forem cominadas.

Art. 2º- O vencedor da concorrência pública referida no artigo precedente, que se denominará CONCESSIONÁRIO, assumirá a guarda, manutenção e ampliação dos cemitérios públicos, bem como instalará outros, se necessário, em terreno cedido pela municipalidade - para essa finalidade, à sua custa exclusiva, e a exploração comercial dos sepultamentos e dos serviços funerários.

Art. 3º- Durante o prazo da concessão os sepultamentos só poderão ser - feitos através do Concessionário.

Art. 4º- O Concessionário será pessoa jurídica vinculada ao ramo do negócio em causa, domiciliado neste Município.

Art. 5º- O Concessionário, atítulo de compensação das despesas com os encargos da concessão, cobrará pelos serviços que prestar, taxas de sepultamento (inumação e exumação), transporte, caixões, eças e serviço de Capela, conforme tabela a ser aprovada por Portaria do Senhor Prefeito Municipal.

§ Único- O fornecimento de flores e artigos funerários, bem como a construção de carneiras, catacumbas, jazigos, sarcófagos ou mausoléus, ficarão a critério do concessionário, segundo o interesse dos usuários.

Art. 6º- As concessões de sepulturas, carneiras, jazigos, catacumbas e sarcófagos, serão feitos pelo prazo de quatro (4) anos sucessivamente renováveis, mediante pagamento das tarifas do Concessionário quanto a perpetuidade das mesmas, só será atendido depois do pagamento na Tesouraria da Prefeitura, de taxa constante do Código Tributário Municipal, através do Concessionário.

§ Único- O Concessionário se obrigará a respeitar as perpetuidades exig

Cont.

existentes na data da assinatura do contrato.

Art. 7º -O encargo da Taxa de Previdência Social devida ao INPS, a partir da posse do Concessionário, passarão à sua responsabilidade.

Art. 8º- Findo o prazo de vinte e cinco (25) anos, mencionado no artigo 1º, todos os cemitérios e as benfeitorias neles realizadas voltarão à posse e guarda da Prefeitura, sem qualquer indenização ao Concessionário.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo constituirá esbulho - possessório, sujeito às providências previstas na legislação - em vigor.

§ 2º - Ficará a critério do Poder Concedente, que fica desde já autorizado,a renovação do prazo da concessão, caso o Concessionário tenha atendido as obrigações que assumir.

Art. 9º- O vencedor da concorrência pública celebrará contrato com a - Prefeitura Municipal para execução dos encargos que lhe competir e a fixação dos direitos que, em razão dos mesmos lhe couber.

§ Único -O contrato conterá cláusula penal de redução de prazo ou simples aplicação de multa, variável de um (1) a vinte e cinco (25) salários mínimos ou da respectiva rescisão, em caso de inadimplência comprovada, das condições que lhe forem estabelecidas.

Art.10º- No contrato de concessão se transcreverá na íntegra o teor desta lei.

§ Único- As possíveis omissões constantes do texto desta lei serão supridas quando da lavratura do contrato de concessão e passarão a integrar o texto legal.

Art.11º- Aprovada a presente lei, que entrará em vigor na data da sua publicação, a Prefeitura Municipal publicará dentro de trinta- (30) dias, o Edital de Concorrência para cumprimento do disposto no art. 1º.

Cont.

§ Único - Até que seja dado publicidade ao contrato firmado entre a Prefeitura e a firma que obtiver a concessão, o serviço será feito de acordo com as normas em vigor.

Art. 12º -Em virtude de carência de espaço para sepultamento nos atuais cemitérios, fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a desapropriar, por via amigável ou judicial, uma área de terra, com dimensões mínimas de 20M.Mil.. metros quadrados, que se destinará à construção do novo cemitério, até o valôr máximo de Cr$ 200.000,00... (Duzentos.mil cruzeiros).

§ Único - As despesas decorrentes da desapropriação autorizada neste artigo correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando o Senhor Prefeito, na falta de recursos orçamentários autorizado a abrir, na época própria, por Decreto Executivo, o crédito especial que se fizer necessário.

Art. 13º- A área desapropriada será cedida e entregue, por termo, ao Concessionário, pelo prazo restante da concessão para a construção do novo cemitério mediante planificação e projeto que serão elaborados pelo Concessionário e aprovados pelo Poder Concedente.

Art. 14º- Por força da delegação dos serviços públicos, por concessão, fica concedida imunidade tributária ao Concessionário para todos os seus serviços, excetuando-se o Imposto Sobre Serviços que incindirá sobre os emolumentos cobrados pelos serviços de inhumação e exumação, transportes e aluguel de capela.

Art. 15º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, 24 de Outubro de 1975

Wilson Pedro Francisco

WILSON PEDRO FRANCISCO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
GABINETE DO PREFEITO
Estado do Rio de Janeiro